



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03952/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr^a Maria das Dores Alves Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sr^a Maria das Dores Alves Silva, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-840/2.007, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caldas Brandão, exercício de 2005. Conhecimento. Provimento Parcial . Regularidade com Ressalvas.

ACÓRDÃO APL-TC-00515/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03952/12** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 16.04.2.012, pela Sr^a. *Maria das Dores Alves Silva (fls. 02/91)*, Presidenta da Câmara Municipal de Caldas Brandão contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-840/2.007, referente à apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005 (**fls.82/83**).

Por meio do referido ato, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Presidenta da Câmara Municipal de Caldas Brandão**, relativa ao exercício de **2.005**, sr^a. **Maria das Dores Alves Silva**;
- II. **Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF**;
- III. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.805,10(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** à mencionada gestora, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do referido Acórdão para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. **Recomendar ao gestor à época** efetuar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias e não mais repetir as falhas detectadas nos autos deste Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03952/12

Para tal decisão os membros deste Tribunal basearam-se nas seguintes irregularidades:

1. gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
2. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA ;
3. não publicação dos RGFs;
4. déficit na execução orçamentária;
5. ausência de procedimentos licitatório, no valor total de **R\$ 27.940,60**; sendo R\$ 6.000,00(assessoria contábil), R\$ 6.130,00 (assessoria jurídica), R\$ 9.000,00 (Serviços de locação de veículo) e 6.810,60 (aquisição de combustível);
6. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias .

Em seguida, a interessada, interpôs Recurso de Reconsideração, que resultou no Acórdão APL-TC-455/2.009, prolatado em 27 de maio de 2.009, que decidiu, em preliminar pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista sua intempestividade. Ressaltando-se, todavia, que o órgão técnico ao efetuar sua análise considerou elidida a falha referente à ausência da publicação dos RGFs.

Inconformada com as decisões citadas, a ex-gestora, interpôs o presente recurso, contestando apenas as falhas concernentes à ausência de licitação e a falta de retenção e recolhimento para Previdência relativa aos subsídios dos Vereadores (janeiro e fevereiro – **segundo memorial – R\$ 1.880,00**) e de Servidores Comissionados (janeiro e junho – **segundo memorial –R\$ 396,00**), bem como a parte patronal correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03952/12

Após exame do recurso em tela, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, entendeu não dever o mesmo ser conhecido, haja vista que não atende, no aspecto da instrumentabilidade, os requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal para sua interposição e, quanto ao mérito, caso enfrentado, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida, em virtude de não assistir razão aos alegações nele expostas. (fls. 94/97):

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, alvitrou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por entender não ter a recorrente juntado, às razões do recurso, documentos novos aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas.

A interessada encaminhou ao meu gabinete documento de fls. 98, no qual dá ciência antecipada de que abdica do direito de citação através de Diário Oficial e solicita a inclusão deste processo na pauta da presente sessão.

VOTO DO RELATOR:

Devo inicialmente considerar os termos do Parecer do Ministério Público Especial, por ocasião da análise da PCA, de lavra da Procuradora aposentada, Dr^a Ana Teresa Nóbrega (fls. 80), entendendo que as irregularidades:

- ✓ **gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal** - não repercute negativamente na análise das contas, tendo em vista o ínfimo percentual ultrapassado(0,02%), merecendo relevação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03952/12

- ✓ **compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA** - a falha é mais imputável a uma desorganização administrativa e financeira do serviço público. Não houve no caso, prejuízo ao Erário – merecendo relevação e recomendação;
- ✓ **déficit na execução orçamentária** - comporta relevação e recomendação no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas;
- ✓ **ausência de procedimentos licitatório, no valor total de R\$ 27.940,60** - não há irregularidade uma vez que houve a licitação tendo o valor aumentado, porquanto a prestação dos serviços teve duração maior do que a inicialmente prevista (1 ano em vez de 6 meses).

Restaria como irregularidade remanescente, apenas, a questão previdenciária, totalizando a ínfima importância de R\$ 2.276,00 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais), sendo 1.880,00 de janeiro e fevereiro, referente aos Vereadores e R\$ 396,00 concernente aos Servidores Comissionados. Frise-se, ainda, que nesse período administrativo havia dúvidas e questionamentos sobre a legalidade de retenção no que se refere à remuneração de vereadores.

Nesse sentido, e, guardando coerência com decisões anteriores desta Corte, notadamente à consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-875/2.008, referente à Prestação de Contas dessa mesma gestora, contendo impropriedades semelhantes na área previdenciária e que fora relevada, para este relator, decisão configuradora de fato novo, a albergar a presente interposição; VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão que se trata, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03952/12

Prestação de Contas da Presidenta da Câmara Municipal de Caldas Brandão, sr^a. Maria das Dores Alves Silva, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se, na íntegra os demais termos do Acórdão APL-TC-840/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03952/12**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão que se trata, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Presidenta da Câmara Municipal de Caldas Brandão, sr^a. Maria das Dores Alves Silvas, relativa ao exercício de 2.005, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **ACÓRDÃO APL-TC-840/2.007**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.